



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 591/2021

Dispõe sobre a organização e a manutenção do Sistema Nacional de Serviços Postais.

Emenda Aditiva

Art. 1º. Inclua-se no PL 591/2021 o seguinte dispositivo:

“**Art. 19-A.** A Lei 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos X, XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

É necessário incluir a ECT no rol das entidades não atingidas pela Lei 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização, como se demonstra a seguir:

Conforme Parecer AJCONST/PGR nº 85518/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.635/DF:

Para alguns desses serviços, a Constituição Federal permitiu que a União mantivesse apenas a titularidade do serviço, delegando sua prestação aos particulares, mediante autorização, concessão ou permissão. Quando assim desejou, o constituinte (originário ou reformador) o fez expressamente (CF, art. 21, XI e XII). (p. 11)

Não foi o caso do serviço postal e do correio aéreo nacional. Ao afirmar competir à União “manter o serviço postal e o correio aéreo nacional”, o inciso X do art. 21 da Constituição Federal não possibilita a prestação indireta dos serviços. O silêncio aqui é eloquente, uma vez





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que a dicção constitucional (no mesmo artigo) para outros serviços é completamente diferente. [...] (p. 11 e 12)

[...]

Fosse possível o traspasse à iniciativa privada, mediante autorização, concessão ou permissão, do serviço postal e do correio aéreo nacional, eles constituiriam uma alínea do inciso XII do art. 21. O argumento topográfico não é isolado, apenas vem corroborar a linguagem diversa da Constituição para os diferentes tipos de serviço público. (p. 12)

Veja-se que no mesmo art. 21, a palavra “manter” é utilizada somente para atividades típicas do estado, em que não se admite sequer a prestação material do serviço por empresas privadas”. [...] (p.13)

[...]

Então, merece acolhida, em parte, o pedido da autora para que se declare a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, do inciso I do art. 2º da Lei 9.491/1997, a fim de retirar da força normativa do dispositivo legal a autorização de desestatização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apenas na parte em que ela executa os serviços postais e o correio aéreo nacional. (p.13 e 14)

Assim, não são aplicáveis à ECT, na execução dos serviços postais, as disposições previstas na Lei 9.491/1997, pelo que se faz necessário incluir o inciso X do art. 21 da CF na redação do art. 3º.

Sala das Sessões, em

Deputado HELDER SALOMÃO PT/ES

